

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Conselho Superior do Ministério Público

Por deliberações do Conselho Superior do Ministério Público de 26-9-89:

Licenciado Abel José Tavares de Mendonça, delegado do procurador da República na comarca de Macau — promovido a procurador da República e colocado no círculo judicial de Ponta Delgada, podendo tomar posse perante o procurador-geral distrital de Lisboa.

(Visto, TC, 20-11-89. São devidos emolumentos).

Licenciado Francisco José Pinto dos Santos, delegado do procurador da República na comarca de Lisboa — transferido, a seu pedido, e colocado na comarca de Macau. (Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau).

(Não carece de visto ou anotação do TC. É devido imposto de transferência).

27-11-89. — O Secretário, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

(D. R. n.º 281, II Série, de 7-12-1989).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 84/89/M de 18 de Dezembro

Os elevados índices de desenvolvimento económico de que o território de Macau tem vindo a beneficiar nos anos mais recentes despertaram na Comunidade aspirações até aí ignoradas ou cuja satisfação era tida por impraticável, entre elas, muito especialmente, a de um sistema de segurança social que acautelasse as situações mais gritantes de desprotecção dos trabalhadores locais. Essa aspiração, inicialmente expressa na Assembleia Legislativa na oportunidade da apreciação das linhas de acção governativa, foi acolhida pelo Governador que, concluindo pela eficácia duvidosa de outras soluções de menor fôlego, decidiu fazer presente ao Conselho Permanente de Concertação Social um anteprojecto de decreto-lei onde se delineava o conceito básico de um Fundo de Segurança Social destinado a dar-lhe resposta já em termos relativamente elaborados e de algum arrojo relativo.

Os parceiros sociais mostraram-se sensíveis à iniciativa e contribuíram para o seu aperfeiçoamento com sugestões várias que vieram a ser acolhidas no texto do anteprojecto. Às soluções neste consignadas, que mereceram entretanto aprovação em sessão plenária do Conselho Permanente de Concertação Social, se concede agora força legal através do presente decreto-lei. Nele se estabelecem, por um lado, as bases gerais do regime de segurança social, procedendo-se, por outro, à criação do seu suporte institucional: o Fundo de Segurança Social, instituto público dotado de património próprio e de autonomia administrativa e financeira.

O sistema instituído prossegue objectivos de segurança no trabalho e de minoração de situações de carência e de injustiça social, consagrando soluções próprias que se julgaram adequadas às características do meio a que se destina, sem que no entanto se deixasse de ter em vista a aproximação possível aos parâmetros internacionalmente aceites, designadamente quando acolhidos em convenções ou recomendações da Organização Internacional do Trabalho. O regime de segurança social dirige-se ao universo dos trabalhadores de Macau, instituindo em seu benefício prestações em que se compreendem pensões de velhice e de invalidez, subsídios de assistência no desemprego, subsídios de doença e ainda regimes que visam dar garantia efectiva aos direitos emergentes da relação laboral. No que especificamente respeita aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, os créditos dos trabalhadores beneficiam mesmo de uma garantia alargada, sem prejuízo da redução dos encargos que para os empregadores resultavam do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, agora parcialmente revogado.

A concepção financeira do sistema assenta essencialmente num regime de capitalização, ainda que com elementos ocasionais de natureza distributiva. Para além da participação do orçamento do Território, os respectivos encargos são fundamentalmente satisfeitos através de contribuições que incumbem aos empregadores e aos próprios trabalhadores beneficiários, como forma de cobertura de riscos sociais. Daí havia de resultar logicamente uma ampla capacidade de pronunciamento por parte dos representantes dos empregadores e dos trabalhadores. E assim acontece com efeito. Além de um mecanismo de audição obrigatória do Conselho Permanente de Concertação Social no âmbito das decisões que incumbem ao Governador, as demais decisões competem à Comissão Administrativa, órgão de gestão do Fundo em que têm assento representantes das Associações de Empregadores e das Associações de Trabalhadores. Tal disciplina é, aliás, para além das razões que a determinam, inteiramente conforme à posição de princípio participativa sempre adoptada pelo Governador. E desse carácter participado atribuído à gestão do Fundo se espera venha a resultar a correcta manifestação da vontade da colectividade, tal como ela entende dever exprimi-la a cada momento.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza jurídica)

O Fundo de Segurança Social, adiante abreviadamente designado por FSS, é um instituto público dotado de património próprio e de autonomia administrativa e financeira, que se rege pelo presente diploma e demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. O FSS está sujeito à tutela do Governador.
2. No exercício dos seus poderes de tutela compete, nomeadamente, ao Governador:
 - a) Aprovar o orçamento privativo, bem como as respectivas revisões e alterações;
 - b) Aprovar o plano de actividades e as directrizes de gestão financeira;
 - c) Aprovar as contas de gerência;
 - d) Autorizar a realização de despesas de montante superior ao limite de competência da Comissão Administrativa;
 - e) Autorizar o recurso ao crédito, mediante parecer prévio da Direcção dos Serviços de Finanças;
 - f) Definir orientações e emitir directivas com vista à prossecução dos objectivos do FSS, em articulação com as linhas gerais da política económica e social do Território;
 - g) Aprovar a celebração de acordos de cooperação técnica ou de gestão com outras entidades;
 - h) Determinar à Comissão Administrativa a apresentação dos elementos de informação que julgue necessários ou convenientes.

Artigo 3.º

(Atribuições)

Constituem atribuições do FSS:

- a) A execução do regime de segurança social estabelecido no presente diploma e na respectiva legislação complementar;
- b) A mobilização e gestão dos recursos necessários à execução do regime a que se refere a alínea anterior;
- c) Outras que por lei lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO II

Regime de segurança social

Artigo 4.º

(Âmbito)

1. O regime de segurança social a executar pelo FSS compreende, especificamente, as seguintes modalidades de prestações:
 - a) Pensão de velhice;
 - b) Pensão de invalidez;
 - c) Assistência no desemprego;
 - d) Subsídio de doença;
 - e) Prestações por pneumoconioses.

2. O regime de segurança social estabelece também providências destinadas a garantir o gozo efectivo dos créditos emergentes da relação de trabalho nos casos em que se mostrem prejudicados pela extinção, falência, insolvência ou insuficiência económica da entidade devedora.

Secção I

Pensões de velhice e invalidez

Artigo 5.º

(Pensão de velhice)

1. A pensão de velhice será atribuída aos residentes no território de Macau que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Idade igual ou superior a 65 anos;
 - b) Residência habitual no Território há pelo menos 7 anos;
 - c) Terem contribuído durante pelo menos 5 anos para o Fundo de Segurança Social;
 - d) Não exercerem qualquer actividade remunerada.

2. O limite de idade referido na alínea a) do n.º 1 poderá ser reduzido para 60 anos, no caso de acentuada degenerescência precoce clinicamente verificada.

3. O requisito referido na alínea c) do n.º 1 pode ser dispensado caso a caso, por deliberação da Comissão Administrativa, quando se comprove a manifesta falta de meios de subsistência essenciais.

4. Durante os primeiros 5 anos de existência legal do Fundo de Segurança Social, não se aplica o requisito referido na alínea c) do n.º 1 desde que o interessado faça prova, através de documento emitido pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, de que trabalhou durante os três anos imediatamente anteriores ao requerimento.

Artigo 6.º

(Pensão de invalidez)

A pensão de invalidez será atribuída aos trabalhadores maiores de 18 anos que, tendo residência habitual no território de Macau há pelo menos 7 anos, forem reconhecidos como inválidos para todo e qualquer trabalho remunerado.

Artigo 7.º

(Quantitativo das pensões)

1. As pensões de velhice e invalidez são pagas mensalmente.
2. O quantitativo das pensões é fixado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

Artigo 8.º

(Prestações suplementares)

1. Aos beneficiários de pensão de velhice ou de invalidez que não dispensem a assistência constante de uma terceira pessoa, ou

que com diverso fundamento demonstrem ser a pensão atribuída insuficiente para prover às suas necessidades mais essenciais, poderá ser atribuída uma pensão suplementar, uma vez averiguada e comprovada a carência absoluta de outros meios de subsistência.

2. A Comissão Administrativa do FSS, mediante exame de carência de meios de subsistência, fixará caso a caso o montante da prestação suplementar, o qual não poderá, em qualquer caso, exceder o valor fixado para a prestação principal.

Artigo 9.º

(Concessão de pensões)

1. Compete ao FSS a concessão das pensões de velhice e invalidez, a requerimento dos interessados.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, o FSS poderá solicitar a documentação necessária e a realização dos exames adequados à verificação e prova dos requisitos exigidos.

Secção II

Assistência no desemprego

Artigo 10.º

(Assistência no desemprego)

1. A assistência no desemprego traduz-se na atribuição de uma prestação pecuniária a quem se encontre temporariamente na situação de desemprego involuntário e satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter residência habitual no Território há pelo menos 7 anos;
- b) Estar inscrito na bolsa de emprego da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego;
- c) Ter trabalhado durante os doze meses imediatamente anteriores ao requerimento;
- d) Demonstrar carência de meios de subsistência.

2. A prestação de assistência no desemprego consiste na atribuição de uma única prestação, no primeiro mês após a verificação da situação de desemprego.

3. A prestação referida no número anterior poderá, a requerimento do interessado e mediante comprovação de manifesta falta de meios de subsistência essenciais, ser renovada no máximo de duas vezes.

Artigo 11.º

(Quantitativo da prestação)

1. O quantitativo da prestação pecuniária de assistência no desemprego é fixado por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

2. Por cada membro da família do beneficiário que com ele viva na sua dependência económica, até ao máximo de três, poderá acrescer uma prestação suplementar de valor igual a 10 por cento do quantitativo fixado para a prestação de assistência no desemprego.

Artigo 12.º

(Atribuição da prestação)

A apreciação dos requerimentos e a concessão da prestação de assistência no desemprego cabe ao FSS, o qual, para o efeito, poderá solicitar aos interessados a documentação necessária à comprovação dos requisitos legais.

Secção III

Subsídio de doença

Artigo 13.º

(Subsídio de doença)

O regime do subsídio de doença será consagrado em diploma complementar e os seus quantitativos fixados por despacho do Governador, ouvido, em ambos os casos, o Conselho Permanente de Concertação Social.

Secção IV

Pneumoconioses

Artigo 14.º

(Pneumoconioses)

1. Compete ao FSS suportar os encargos e satisfazer as reparações por incapacidade para o trabalho ou morte, incluindo as despesas de funeral, em resultado de contracção de pneumoconioses descritas nos pontos 22 a 25 da segunda tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto.

2. Os limites das indemnizações a satisfazer pelo FSS são determinados, consoante os casos, pelas fórmulas constantes dos artigos 35.º, 36.º, 38.º e 39.º do diploma referido no número anterior.

Secção V

Créditos emergentes da relação de trabalho

Artigo 15.º

(Garantia)

1. Compete genericamente ao FSS assegurar o pagamento de créditos emergentes da relação de trabalho, nos seguintes casos:

- a) Quando a entidade devedora tenha sido judicialmente declarada falida ou insolvente;
- b) Quando se verifique o incumprimento da entidade devedora por motivo de insuficiência económica.

2. Os créditos referidos no número anterior compreendem, designadamente:

- a) Prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) Salários já vencidos e ainda não pagos;

c) Indemnizações equivalentes às devidas por denúncia unilateral do contrato de trabalho.

3. Ocorrendo a extinção do posto de trabalho por encerramento ou reconversão do estabelecimento, poderá o FSS atribuir de imediato ao trabalhador uma indemnização compensatória, não superior a metade daquela que lhe competiria receber no caso de denúncia unilateral do contrato de trabalho.

Artigo 16.º

(Acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1. Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, compete ainda ao FSS suportar os encargos e satisfazer as reparações devidas, nos seguintes casos:

a) Quando a entidade devedora se mostre, de modo comprovado pela Inspeção do Trabalho, financeira ou economicamente impossibilitada de responder em tempo útil por toda ou parte da obrigação;

b) Quando o cumprimento se mostre prejudicado por extinção, falta ou ausência da entidade devedora.

2. Os limites das indemnizações a satisfazer pelo FSS são os estabelecidos no n.º 2 do artigo 14.º

3. A impossibilidade a que se refere a alínea a) do n.º 1 será comprovada pela Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego que fica habilitada a recolher os elementos de prova que considere necessários para o efeito.

Artigo 17.º

(Sub-rogação)

O FSS fica sub-rogado em todos os direitos e acções dos beneficiários para reembolso do montante das prestações que em nome e ou por conta de outrem haja satisfeito, sem prejuízo dos privilégios creditórios estabelecidos na lei.

Secção VI

Taxa social e inscrição

Artigo 18.º

(Taxa social)

1. As contribuições a que se refere a alínea a) do artigo 28.º são fixadas por despacho do Governador, sob proposta da Comissão Administrativa e ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, podendo aquelas a satisfazer pelas entidades empregadoras ser diferenciadas conforme se reportem a trabalhadores residentes ou não-residentes.

2. Nos meses de celebração ou de cessação do contrato de trabalho as contribuições a que se refere a alínea a) do artigo 28.º só são devidas se naqueles o trabalhador tiver prestado um mês completo de serviço.

3. O montante da contribuição a satisfazer pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores será pago ao FSS trimestral-

mente, nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada ano.

Artigo 19.º

(Inscrição do beneficiário)

1. Serão obrigatoriamente inscritos no FSS os trabalhadores residentes como beneficiários e contribuintes, e, como contribuintes, as entidades empregadoras.

2. A inscrição será efectuada com base em boletim de identificação de modelo adoptado pelo FSS, o qual será enviado pela entidade empregadora dentro do mês em que deve ser entregue o mapa no qual se inclua o respectivo beneficiário.

3. As entidades empregadoras remeterão mensalmente ao FSS um mapa, de modelo aprovado pelo FSS, do qual constará, discriminadamente e com referência ao mês anterior, a relação nominativa de todos os trabalhadores residentes e não-residentes, com a indicação da idade, categoria ou função e contribuição global devida.

CAPÍTULO III

Órgãos

Artigo 20.º

(Enumeração)

São órgãos do FSS a Comissão Administrativa e a Comissão de Fiscalização.

Artigo 21.º

(Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa do FSS é composta por cinco administradores nomeados por despacho do Governador, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social, dois dos quais, exercerão, respectivamente, as funções de presidente e de vice-presidente.

2. Na composição da Comissão Administrativa, cujo presidente será livremente escolhido pelo Governador e o vice-presidente eleito pela própria Comissão, dar-se-á obrigatoriamente representação às Associações de Trabalhadores, às Associações de Empregadores e à Direcção dos Serviços de Finanças.

3. Aquando da indicação dos seus representantes, as Associações de Trabalhadores e as Associações de Empregadores poderão indicar igualmente os respectivos suplentes.

4. Compete ao presidente representar a Comissão Administrativa e orientar as respectivas reuniões e deliberações, nas quais lhe assiste voto de qualidade, cabendo ao vice-presidente substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

5. As condições gerais do exercício de funções dos membros da Comissão Administrativa, incluindo o estatuto remuneratório, serão definidas através de despacho do Governador.

6. A Comissão Administrativa reúne ordinariamente três vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente.

7. As deliberações da Comissão Administrativa são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, encontrando-se presente a maioria absoluta dos seus membros.

8. De cada reunião da Comissão Administrativa será lavrada acta a assinar por todos os que nela tenham participado, e da qual constarão súmulas dos assuntos tratados e as deliberações tomadas.

9. O FSS obriga-se pelas assinaturas do presidente ou do seu substituto e de outro administrador, sem prejuízo dos actos de mero expediente poderem ser praticados por qualquer um dos administradores.

Artigo 22.º

(Competência da Comissão Administrativa)

1. A Comissão Administrativa tem os poderes necessários para assegurar o bom funcionamento e o correcto exercício das atribuições do FSS, competindo-lhe, designadamente:

- a) Elaborar o plano e o relatório de actividades, o orçamento privativo e a conta de gerência;
- b) Arrecadar as receitas e gerir o património;
- c) Autorizar a realização das despesas orçamentadas, no respeito dos limites legalmente estabelecidos para os fundos autónomos;
- d) Representar o FSS em juízo e fora dele;
- e) Desistir, transigir e confessar em quaisquer litígios, e comprometer-se por arbitragem;
- f) Aceitar legados, heranças e doações;
- g) Propor à aprovação da tutela as normas necessárias ao bom funcionamento do FSS e ao correcto desempenho das suas atribuições;
- h) Promover a inscrição, a suspensão e o cancelamento dos beneficiários do regime de segurança social nos termos deste diploma e disposições regulamentares aplicáveis;
- i) Exercer as demais competências previstas neste diploma e que lhe forem cometidas por lei.

2. A Comissão Administrativa pode delegar, no todo ou em parte, os poderes conferidos no número anterior, estabelecendo em acta as condições e os limites do exercício dos poderes delegados.

Artigo 23.º

(Secretário-executivo)

1. O FSS disporá do concurso de um secretário-executivo a quem competirá, designadamente:

- a) Promover a adopção das medidas necessárias ao seu normal funcionamento e à prossecução das suas atribuições;

b) Organizar, instruir e submeter à apreciação da Comissão Administrativa todos os processos que careçam de deliberação deste órgão;

c) Exercer todas as demais funções que lhe sejam delegadas pela Comissão Administrativa.

2. As condições gerais de exercício de funções do secretário-executivo, incluindo o estatuto remuneratório, serão definidas através de despacho do Governador.

Artigo 24.º

(Comissão de Fiscalização)

1. A Comissão de Fiscalização é composta por três membros, um dos quais obrigatoriamente revisor oficial de contas, nomeados pelo Governador mediante despacho que indicará a qual deles competirá as funções de presidente.

2. As condições gerais do exercício das funções de membro da Comissão de Fiscalização, incluindo o estatuto remuneratório, serão igualmente estabelecidas por despacho do Governador.

3. A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou pelos dois vogais.

4. É aplicável às deliberações da Comissão de Fiscalização o disposto no n.º 7 do artigo 21.º

5. De cada reunião da Comissão de Fiscalização será lavrada acta, que será assinada por todos os que nela tenham participado e da qual constarão resumos das fiscalizações efectuadas e das deliberações tomadas.

6. Um representante da Comissão de Fiscalização será sempre admitido às reuniões da Comissão Administrativa.

7. A Comissão de Fiscalização deve dar conhecimento à Comissão Administrativa das fiscalizações e diligências que tenha realizado e do resultado das mesmas.

Artigo 25.º

(Competência da Comissão de Fiscalização)

Compete à Comissão de Fiscalização:

- a) Velar pelo cumprimento das leis e das normas regulamentares aplicáveis;
- b) Examinar a contabilidade do FSS e seguir a execução do seu orçamento, obtendo as informações que entenda necessárias ao acompanhamento da sua gestão;
- c) Efectuar os exames e conferências dos livros, registos e documentos, bem como proceder à verificação de qualquer classe de valores, conforme julgue necessário ou conveniente;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Comissão Administrativa;
- e) Elaborar anualmente relatório da sua acção e dar parecer sobre o relatório e contas de gerência apresentados pela Comissão Administrativa.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 26.º

(Património)

O património do FSS é constituído pela universalidade de bens e direitos que adquira para ou no exercício das suas atribuições.

Artigo 27.º

(Normas de gestão)

1. A gestão patrimonial e financeira do FSS obedecerá a planos anuais e plurianuais.

2. A gestão financeira do FSS subordinar-se-á às normas relativas ao regime financeiro das entidades autónomas e às directrizes emanadas da tutela.

Artigo 28.º

(Recursos)

Constituem recursos do FSS:

a) As contribuições a satisfazer pelas entidades empregadoras e pelos trabalhadores residentes, fixadas nos termos do n.º 1 do artigo 18.º;

b) Uma dotação orçamental atribuída anualmente no orçamento geral do Território;

c) As quantias referidas no n.º 7 do artigo 38.º e no n.º 5 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, e, bem assim, o valor das multas impostas por infracção aos preceitos do mesmo diploma nos termos do seu artigo 64.º;

d) Os rendimentos do seu património;

e) Os proveitos das aplicações realizadas;

f) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;

g) Outras receitas que por lei ou contrato lhe sejam consignadas.

Artigo 29.º

(Dotação orçamental)

A dotação orçamental prevista na alínea b) do artigo 28.º respeitará as regras legais que regulam as transferências orçamentais para as entidades autónomas, devendo corresponder a um mínimo de 1% das receitas correntes orçamentadas em cada ano.

Artigo 30.º

(Encargos)

Constituem encargos do FSS:

a) O pagamento das prestações sociais previstas no presente diploma;

b) Os resultantes das responsabilidades assumidas nos termos da secção V do capítulo II do presente diploma;

c) As suas despesas de funcionamento;

d) Os que resultem de atribuições que no futuro lhe sejam cometidas.

Artigo 31.º

(Aplicações)

O FSS pode efectuar aplicações de recursos em instituições de crédito, nos termos e limites definidos nas directrizes e nos planos de gestão financeira aprovados.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

(Funcionamento)

A Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego garante o funcionamento do FSS, prestando-lhe todo o apoio necessário ao desempenho das suas atribuições.

Artigo 33.º

(Fiscalização)

Cabe à Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego a fiscalização do disposto sob os artigos 18.º e 19.º do presente diploma.

Artigo 34.º

(Regulamentação)

1. O esquema dos benefícios instituídos pelo presente diploma constará de regulamentos aprovados por despacho do Governador, ouvido o Conselho Permanente de Concertação Social.

2. As instruções necessárias à execução do presente diploma serão elaboradas pelo FSS, ouvida a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e demais entidades interessadas, e aprovadas por despacho do Governador.

Artigo 35.º

(Isenção emolumentar)

A obtenção pelos beneficiários da documentação necessária à instrução de requerimento de atribuição de qualquer prestação prevista neste diploma fica isenta de emolumentos.

Artigo 36.º

(Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais)

1. Com a entrada em vigor do presente diploma é extinto o Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças

Profissionais, sendo revogados o n.º 7 do artigo 56.º e os artigos 59.º a 63.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 37.º do presente diploma.

2. São integrados no FSS os activos e passivos, direitos e obrigações, do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, constituindo o presente diploma título bastante para o efeito.

3. As referências legais ao Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais entendem-se como feitas ao Fundo de Segurança Social, salvo no que com o presente diploma se mostrar incompatível.

Artigo 37.º

(Início de vigência)

1. O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1990, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Os direitos que do disposto no presente diploma resultem para os beneficiários do FSS só se constituem a partir do dia 1 de Julho de 1990.

3. O número anterior não prejudica porém os direitos resultantes do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 78/85/M, de 10 de Agosto, que se manterão para tanto transitivamente em vigor.

Aprovado em 7 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

法 令 第八四/ 八九/ M號 十二月十八日

近年來澳門經濟的高度發展，使本地區獲益不淺，並喚醒本澳社會注視一些被忽略又或被認為無法實現的願望，其中尤以設立一個社會保障制度以顧及備受爭議的本地勞工未受保障的問題。這個願望最初在立法會討論政府的施政方針時提出，且為澳督所接受，並取得一個有事半功倍之效的結論，決定提交一份載明社會保障基金基本概念的法案草案予社會協調常設委員會，以較實質地和誠意地對上述問題作出回應。

社會人士對上述的做法表現關注，並提出多項改善的建議，這些建議被收錄於該草案內。該草案的解決辦法得到社會協調常設委員會全體會議通過，並透過本法令而賦予法律效力。此項法令一方面製訂了社會保障制度的基礎，另一方面創立一機構性的後盾：社會保障基金，一個擁有本身財產，行政及財政自主的機構。

所建立的系統貫徹了保障工作、減少社會上不足及不公平情況的宗旨，制定認為是適合環境特點

的適當解決方法，但這些方法須盡可能考慮到符合獲國際承認的標準，尤其是載於國際勞工組織公約或建議內的標準。該社會保障制度的對象是所有澳門的工人，為其設立救濟金，這些救濟金包括養老金、喪失工作能力金、失業救濟金、疾病津貼，以及有效確保勞工關係中所產生的權利。在專門有關工作意外及職業病方面，工人的債權獲得更大的保障，但亦減輕部分條文已被撤銷之八月十日第七八八/ 八五/ M號法令為僱主帶來之負擔。

此系統在財政方面的構思主要是以集資制度為基礎，雖然偶有分配性質的成份。有關的負擔除了由本地區預算分擔外，基本上是由僱主及本身受益工人的供款所承擔，而這就是支付社會保險的方式。在這方面應該廣泛地聽取僱主及工人的代表的意見，而實際上確是如此。除了屬總督決策範圍內必須聽取社會協調常設委員會意見的規定外，其他的決策歸行政委員會負責。此行政委員會為管理基金的機關，有僱主及工人團體的代表。這規定除了是合情理外，亦與總督一貫所採取的立場一致。期望藉着參與基金的管理可把集體的意願正確地表達出來，就正如集體認為在任何時刻均應把意願表達出來一般。

基此；

經聽取諮詢會意見；

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款之規定訂在澳門具有法律效力的條文如下：

第一章 性質及職責

第一條 (法律性質)

「社會保障基金」葡文簡稱 F S S，為一公共機構，擁有本身財產及行政、財政的自主權，並受本法令及其他適用之法例所管制。

第二條 (監管)

- 一、「社會保障基金」受總督監管。
- 二、在執行其監管權時，總督之主要職權如下
 - a. 批准專有預算及其有關的檢討和修改；
 - b. 批准活動計劃以及財政管理方針；
 - c. 批准管理帳目；
 - d. 批准支付超過行政委員會職權限制之開支；

- e. 經審閱財政司的意見書後，得批准借款；
- f. 在配合本地區經濟和社會政策總方針之前提下，為達致「社會保障基金」之宗旨訂定指導方針及指令；
- g. 批准與其他機構簽訂技術合作或管理協議；
- h. 着令行政委員會提交視為必需或適當的資料。

第三條 （職責）

「社會保障基金」之職責如下：

- a. 執行本法令及有關補充法例所訂定之社會保障制度；
- b. 為執行上項所指之制度，動用及管理所需的資源；
- c. 法律所授予之其他職責。

第二章 社會保障制度

第四條 （範圍）

一、由「社會保障基金」所執行的社會保障制度主要包括如下幾種支付形式：

- a. 養老金；
- b. 喪失工作能力金；
- c. 失業救濟金；
- d. 疾病津貼；
- e. 肺塵埃沉着病的賠償。

二、社會保障制度亦制定措施，保障因勞資關係所引起之債權在欠債人結業、破產、無償還能力或經濟能力不足而受損時，得以實際行使。

第一節 養老金及喪失工作能力金

第五條 （養老金）

一、對擁有如下所有條件的澳門地區居民，得發給養老金：

- a. 年屆六十五歲或以上者；
- b. 以本地區為常住地至少七年者；
- c. 為社會保障基金供款至少已有五年者；
- d. 非為有報酬工作之從業者。

二、經醫生證實明顯提早衰老時，一款 a 項所指的年限得降低為六十歲。

三、倘有足夠證明係缺乏維生的基本收入者，行政委員會得視乎情況，決議豁免一款 c 項的規定。

四、社會保障基金依法存立之首五年內，倘受益人出示由勞工暨就業司所發文件，證明在申請前對上三年內曾從事工作，一款 c 項所指條件不予執行。

第六條 （喪失工作能力金）

喪失工作能力金是發給十八歲以上，以本地區為常住地至少七年及公認對任何受薪工作喪失工作能力的工作者。

第七條 （補助金之金額）

一、養老金及喪失工作能力金是按月支付。

二、補助金的金額是由總督經聽取社會協調常設委員會之意見後以批示訂定，并在政府公報刊登。

第八條 （補充支付）

一、對在收受養老金或喪失工作能力金之人士中，以不能長期缺少第三者的照顧為由或以其他理由證實所給予的補助金不能滿足其最基本需要的受益者，得予調查及證實其絕對缺乏維持生計之其他收入後發給補充支付。

二、經證實缺乏維持生計的收入後，「社會保障基金」之行政委員會將按每一情況訂定補充支付的金額。但在任何情況下，該金額不得超過其主要支付的金額。

第九條 （補助金的發給）

一、應關係人的申請，「社會保障基金」負責發給養老金及喪失工作能力金。

二、為發生上款所規定的效力，「社會保障基金」得要求所需的資料及進行適當的調查以證實所需滿足的條件。

第二節 失業救濟金

第一〇條 （失業救濟金）

一、失業救濟金係發給予暫時處於不自願失業情況，且須滿足如下全部條件人士的一筆金錢補助：

- a. 以本地區為常住地至少七年者；
- b. 在勞工暨就業司之就業輔導中心登記者；
- c. 在申請前十二個月內曾有工作者；
- d. 證實缺乏維持生計的收入者；

二、在證實失業該月之翌月，只發給失業救濟金一次。

三、經關係人申請及證實缺乏維持生計之基金收入時，上款所指之失業救濟金得最多再續發兩次。

第一一條 （救濟金之金額）

一、失業救濟金之金額是由總督經聽取社會協調常設委員會之意見後以批示訂定，并在政府公報內刊登。

二、只可對與收受救濟金人士同住，且在經濟上賴以為生的最多三名的每名親屬發給補充支付，其金額為所訂定失業救濟金的百分之十。

第一二條 （救濟金的支付）

「社會保障基金」負責審閱申請書及發給失業救濟金，為此目的，得向關係人要求提供證實滿足條件的所需文件。

第三節 疾病津貼

第一三條 （疾病津貼）

疾病津貼制度將以補充法例制訂，有關金額由總督以批示訂定，此兩種情況均須事先聽取社會協調常設委員會的意見。

第四節 肺塵埃沉着病

第一四條 （肺塵埃沉着病）

一、「社會保障基金」承擔因患上八月十日第七八/八五/M號法令附表二第二二至二五項所指之肺塵埃沉着病而導致喪失工作能力或死亡產生的賠償，包括殮葬費。

二、由「社會保障基金」承擔的賠償限額是按個別情況及依上款所指法令第三五、三六、三八及三九條所載之程式計算。

第五節 工作關係所引起的債權

第一五條 （保障）

一、在下列情況因工作關係所引起的債權，一般由社會保障基金予以保障：

- a. 欠債者經法院宣布破產或無償付能力；
- b. 因欠債者經濟能力不足導致產生債權時。

二、上款所指之債權主要包括：

- a. 工作意外及職業病的賠償；
- b. 過期但仍未發給的工資；
- c. 因單方解除勞資關係合約而產生的賠償。

三、倘因工作場所關閉或改變營業性質而導致工作職位的撤銷，「社會保障基金」得即時發給有關工人補償金，但其金額不得超過單方解除勞資關係合約所應得的賠償金的一半。

第一六條 （工作意外及職業病）

一、倘發生工作意外或職業病時，在下列情況，「社會保障基金」尚負擔應有的賠償：

- a. 經勞工稽查組證明欠債者之財政和經濟狀況無法及時全部或局部履行其責任；
- b. 倘因欠債者結業、過失或不在場致令責任的履行受阻。

二、由「社會保障基金」承擔的賠償限額為第一四條二款所規定者。

三、一款 a 項所指之不能由勞工暨就業司證明，該司有權收集為此目的所需證明資料。

第一七條 （代位）

對於以他人名義或非代替他人作出的支付，「社會保障基金」享有受益人的一切權利及行動的代位權，索回有關金額，但不妨礙法律所訂定的索償優先權。

第六節 社會稅及登記

第一八條 （社會稅）

一、第二八條 a 項所指供款是由總督應行政委員會的建議及經聽取社會協調常設委員會的意見後

以批示訂定，而對本地勞工及外來勞工應由僱主支付之金額得採取不同的計算方法。

二、倘工作者在工作合約之簽署或終止月份內已提供足一個月的確實服務，第二八條 a 項所指供款方行支付。

三、僱主及工作者在每一平常年度之一、四、七、十月向「社會保障基金」繳付供款。

第一九條 (受益人之登記)

一、本地勞工必須以受益人及供款人名義，以及僱主必須以供款人之名義在「社會保障基金」登記。

二、該項登記係以「社會保障基金」所採用的登記格式為之，並由僱主在應遞交下款所指，包括有關受益人在內的表之同一月份遞交。

三、僱主每月將向「社會保障基金」提交一份由「社會保障基金」訂定格式的表，其上詳細列明所有對上一月的本地及外來勞工的名單、并指出年齡、職級或職務及所繳付的總供款。

第三章 機構

第二〇條 (組成)

行政委員會及監事委員會均為「社會保障基金」之機構。

第二一條 (行政委員會)

一、「社會保障基金」之行政委員會係由總督於聽取社會協調常設委員會之意見後以批示任命之五名行政人員所組成，其中兩名分別擔任主席及副主席之職務。

二、在行政委員會的組成中，主席係由總督自由選任、副主席由該委員會互選產生，而且必須設有工會、僱主團體及財政司之代表。

三、工會和僱主團體指派代表時，亦可同時指派其代表之候補人。

四、主席有權代表行政委員會及對有關會議及決議作出指導，且在票數相同時擁有決定性的一票，因主席缺席及有事故障礙時由副主席替代。

五、行政委員會成員擔任職務之一般條件，包括報酬制度將由總督以批示訂定。

六、行政委員會每月召開平常會議三次，而主席得隨時召集特別會議。

七、行政委員會之決議係在絕大部分成員出席時，以多數票作出。

八、對行政委員會之每次會議均須繕錄會議錄其內載明所處理事項的撮要及所作出之決議，并由所有出席者簽署。

九、為使「社會保障基金」負起責任，必須由主席或其代替人，以及另一名行政人員共同簽署，但并不妨碍對一般往來函件只須由任何一名行政人員簽署便可。

第二二條 (行政委員會之職權)

一、行政委員會擁有所需的權力以保障「社會保障基金」之良好運作，及正確履行其職責，其主要職權如下：

- a. 制訂活動計劃、活動報告、專有預算及管理帳目；
- b. 徵收收入及管理財產；
- c. 在遵守法律對自治基金所使用之限額下批准預算的開支；
- d. 在法庭內外代表「社會保障基金」；
- e. 在任何爭執中放棄、妥協或承認對方得直以及參與仲裁；
- f. 接受遺贈、遺產及捐贈；
- g. 為着「社會保障基金」之良好運作及正確履行其職責建議監管人批准所需之規則；
- h. 按本章程及適用條例辦理社會保障制度受益人之登記中止或註銷；
- i. 行使本章程及法律賦予之其他權利。

二、行政委員會得將上款所指權力之部分或全部轉授，并在會議錄上訂定執行所授予權力之條件及限制。

第二三條 (執行秘書)

一、「社會保障基金」將透過考試聘用一名執行秘書，其職權主要如下：

- a. 為着該會之正常運作及履行其職責，建議採取所需的措施；
- b. 將所有須由行政委員會作出決議的案卷整理，準備及遞交予該會審議；
- c. 執行行政委員會所轉授的所有其他職務。

二、執行秘書擔任職務之一般條件，包括報酬制度，將由總督以批示訂定。

第二四條 （ 監事會 ）

一、監事會是由三名成員所組成，其中一名必須為政府帳目複查員，彼等均由總督以批示任命并指定由何人擔任主席職務。

二、監事會成員擔任職務的一般條件，包括報酬制度，亦將由總督以批示訂定。

三、監事會每月召開平常會議一次，而應主席或兩名委員之召集得隨時召開特別會議。

四、第二一條七款之規定適用於監事會的決議。

五、對監事會之每次會議均須繕錄會議錄，其內載明所作出之審查撮要及決議，并由所有出席者簽署。

六、監事會之一名代表必須列席行政委員會的會議。

七、監事會應知會行政委員會其所出之審查及行動，以及有關的結果。

第二五條 （ 監事會的職權 ）

監事會的職權如下：

- a. 注視對適用法律及規例的遵守；
- b. 審查社會保障基金之帳目及注視預算的執行及為着關注其管理索取視為所需的資料；
- c. 倘視為適當或需要時，對簿冊、記錄和文件進行審查和核對，以及審查任何有價物的分類；
- d. 對行政委員會提出的事項提出意見；
- e. 每年對其活動作出報告，及對行政委員會所提交的報告和管理帳目提出意見。

第四章 對財產及財政之管理

第二六條 （ 財產 ）

「社會保障基金」的財產是指為着執行職務或在執行其職務時所取得的全部財產及權利。

第二七條 （ 管理規則 ）

一、「社會保障基金」對財產和財政之管理將遵守年度乃跨年度的計劃。

二、「社會保障基金」的財政管理將遵守自我管理機構財政制度的規則及由監管人所發出的指導方針。

第二八條 （ 資源 ）

「社會保障基金」之資源為：

- a. 僱主及本地勞工按第一八條一款規定所支付之供款；
- b. 在本地區總預算之每年撥款；
- c. 八月十日第七八/八五/M號法令第三八條七款、第五一條五款所指之款項及按照第六四條違反該法例而引致的罰款；
- d. 其財產收益；
- e. 所作出投資之利潤；
- f. 所取得之遺產、遺贈或捐贈；
- g. 法律或合約所訂定的其它收入。

第二九條 （ 預算撥款 ）

第二八條 b 項所預料的預算撥款將受對自我管理機構預算轉帳法律規則的管制，而款額不應少於每年預算平常收入的百分之一。

第三〇條 （ 負擔 ）

「社會保障基金」之負擔為：

- a. 承擔本法律所預料的社會支付；
- b. 因承擔本法令第二章第五節所指責任而引致之款項；
- c. 其本身運作的開支；
- d. 因在未來賦予職責而引致的負擔。

第三一條 （ 投資 ）

按照經批准的財政管理計劃以及指導方針所訂定的規定和限制，「社會保障基金」得將其資源投資於信用機構。

第五章 最後及暫行條文

第三二條 （ 運作 ）

由勞工暨就業司確保「社會保障基金」之運作，並給予其執行職責所需之協助。

第三三條 (監督執行)

勞工暨就業司負責監督本章程第一八、一九條之執行。

第三四條 (施行細則)

一、本章程所設立福利的體制，將載於總督經聽取社會協調常設委員會意見後以批示核准之條例內。

二、在聽取了勞工暨就業司及其他有關機構的意見後，「社會保障基金」將採取由總督以批示核准的所需措施，以實施本法令。

第三五條 (豁免手續費)

受益人爲申請本法令所規定之任何一項援助所需文件之領取，豁免手續費。

第三六條 (工作意外及職業病保障基金)

一、本法令生效時，隨即廢止工作意外及職業病保障基金，以及撤銷八月十日第七八/八五/M號法令第五六條七款及五九至六三條，但不妨碍本章程第三六條三款之規定。

二、工作意外及職業病保障基金的資產及負債以及權利及義務均納入在「社會保障基金」內。爲此目的，本法令擁有足夠效力。

三、法例上凡提及工作意外及職業病保障基金時，均視爲「社會保障基金」，但與本法例有抵觸者則除外。

第三七條 (生效)

一、在不妨碍下款規定下，本法令於一九九〇年一月一日起生效。

二、經本法令規定所帶給「社會保障基金」受益人之權利，由一九九〇年七月一日起成立。

三、上款規定並不妨碍八月十日第七八/八五/M號法令第五九條二及三款所引致之權利，爲此該等權利暫時予以保留。

一九八九年十二月七日通過

着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 210/89/M
de 18 de Dezembro**

Considerando que a Escola Técnica dos Serviços de Saúde tem um importante papel a desempenhar na formação dos técnicos necessários aos Serviços de Saúde do Território, designadamente na área de enfermagem e dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;

Encontrando-se reunidas as condições que, para prossecução daquele objectivo, permitem o alargamento do leque de cursos de especialização em enfermagem a ministrar na Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em conta o disposto no n.º 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º São criados para serem ministrados na Escola Técnica dos Serviços de Saúde os seguintes cursos de especialização em enfermagem:

- a) Enfermagem de saúde pública;
- b) Enfermagem de saúde materna e obstétrica;
- c) Enfermagem de saúde mental e psiquiátrica.

Art. 2.º Os planos e programas dos cursos são os aprovados pelo conselho escolar e seguirão o modelo de organização e estrutura adoptado em escolas congêneres, designadamente portuguesas, para iguais cursos de especialização.

Art. 3.º Os cursos terão o seu início em Janeiro de 1990 e reger-se-ão pelo disposto no Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 74/89/M, de 6 de Novembro, na Portaria n.º 58/86/M, de 15 de Março, no Regulamento Geral da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e demais legislação aplicável.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

訓令 第二一〇/八九/M號 十二月十八日

鑑於衛生司技術學校在培訓本地區衛生服務所需之技術員，特別是護理工作以及診斷與醫療之輔助工作之技術員方面，擔任重要的角色；

現已具備條件使衛生司技術學校得以擴大專科護理培訓課程之範圍，以達致上述之目標；

澳門總督合行使二月十七日第一/七六號國家基本法所核准之澳門組織章程第一五條一款 c 項及二